



Processo Administrativo nº 2024011980

Pregão Eletrônico nº 024/2024 - FMAS

OBJETO: Registro de Preços para eventual e futuras aquisições de Gêneros Alimentícios para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e suas Unidades Sociais de Luziânia-GO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

I – RELATÓRIO

A empresa DMS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE CAFE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 33.174.960/0001-27, apresentou impugnação ao presente Edital, alegando a existência de vícios no descritivo do item 30, no tocante a exigência do selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café (ABIC), para o fornecimento de café, e também para seja alterado o prazo de entrega dos itens do edital, em razão de ser exíguo para o atendimento dos licitantes.

Alega a empresa que a exigência é restritiva, uma vez que não existe amparo legal para ser obrigatória, colacionando jurisprudência e doutrina sobre o assunto, e no final requereu:

“Com isso, pedimos pela retificação do edital para:

1. Que seja corrigida a redação, cujo a exigência seja precedida de e/ou (Certificado ABIC e/ou Laudos Laboratoriais), laudo este emitido conforme as resoluções citadas nesta impugnação. Ou seja, laudos emitidos por laboratórios credenciados pela ANVISA ou acreditados pelo MAPA.”
2. Em vista do exposto, peço que esta impugnação seja considerada e que o edital seja ajustado para refletir um prazo de entrega mais apropriado, de modo a garantir a competitividade e a viabilidade do certame. Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Especialmente, é a presente solicitação de Impugnação com modificação o prazo de entrega, visando o atendimento ao princípio da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e isonomia, sendo que a referida mudança baseia-se na ampliação do caráter competitivo da referida licitação. Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital medida em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como de obediência ao sistema normativo vigente.

É o relatório.



II - DO RECEBIMENTO DO REQUERIMENTO

Inicialmente, para assegurar a garantia constitucional do contraditório criou-se a impugnação ao edital como um instrumento administrativo de contestação da ilegalidade de cláusulas do ato convocatório, cujo exercício é atribuído ao licitante ou por qualquer cidadão. Deve, então, ser entendido como uma forma de provocação da Administração à verificação da legalidade do ato convocatório.

Reza o Art. 164, da Lei nº. 14.133/21 que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos. Ou seja, se o interessado não exercer seu direito observando os prazos legais, automaticamente decairá do direito de discutir os termos do edital, senão vejamos:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Respalhada nas disposições legais que regem os atos do Poder Público, a Administração não apreciará o mérito da impugnação ao edital quando esta for intempestiva ou quando se faça em momento diverso daquele previsto legalmente, pois a lei fixou prazo para os interessados apontarem as eventuais ilegalidades e o não exercício do direito significaria que o interessado aceitou as condições do edital.

De outra sorte, sendo tempestiva a presente impugnação, já que a sessão está designada para **12 de dezembro de 2024, passemos para análise de mérito.**

III - DO MÉRITO

Preliminarmente, insta esclarecer, que o procedimento licitatório em comento faz uso do critério mais adequado à satisfação do interesse público, devendo-se afastar a hipótese de tratamento desigual por parte desta Equipe, que prima pelo julgamento objetivo, isonômico e a proposta mais vantajosa à Administração Pública, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado, qual seja, na Lei de Licitações, em especial no seu art. 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da



segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Neste sentido, todos os atos administrativos devem ser motivados e justificados. Passemos então a análise dos dispositivos do edital que foram questionados pela empresa.

O item 30 do edital, tem o seguinte descritivo:

Café em pó CAFÉ TORRADO E MOÍDO. Sabor Tradicional. Embalagem a vácuo de 500 gramas, de primeira qualidade, com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria do Café - ABIC. As seguintes informações deverão ser impressas pelo fabricante, diretamente na embalagem em que o produto está acondicionado: nome ou CNPJ do fabricante, marca do produto, endereço, peso, composição, data de fabricação ou lote, data de validade, Norma(s) vigente(s) e registros nos órgãos competentes. Na data da entrega, o prazo de validade indicado para o produto, não deverá ter sido ultrapassado na sua metade, tomando-se como referência, a data de fabricação ou lote, impressa na embalagem, conforme a(s) Norma(s) e/ou Resolução(ões) vigente(s) da Anvisa/MS e INMETRO. Validade mínima de 12 meses a partir da data de entrega na unidade requisitante. O produto deverá obedecer a legislação específica e a regulamentação técnica vigente da ANVISA. OBSERVAÇÃO: Será solicitado amostra do produto para avaliação após a realização do pregão. Embalagem de 500 gramas

Podemos observar que a exigência do selo ABIC faz parte do descritivo do item, e não é uma exigência de qualificação técnica. Assim sendo, a formação do descritivo de um item do certame faz parte de um processo de elaboração técnica feita pelos servidores responsáveis pela solicitação da demanda.

A Secretaria solicitante justificou a escolha deste descritivo, motivo o seu ato, de acordo com a busca da qualidade e eficiência da aquisição de café de qualidade certificada por um parâmetro existente no mercado.

Logo, diante disso, não se trata de uma exigência desmotivada. Da mesma forma, a própria lei de licitações já prevê o direito e a oportunidade de licitantes que apresentarem propostas em desacordo com o descritivo do edital, especialmente sobre as “marcas”, para que os licitantes apresentassem a prova de qualidade nos termos do Artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, sendo consignada a seguinte permissão:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:



I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital.

Desta forma, considerando que apenas algumas marcas de café torrado no mercado que possuem o selo de qualidade da ABIC, seria possível nos termos do Artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, que as licitantes possam ofertar marcas sem o selo ABIC, contudo que apresentem a prova de qualidade nos termos permitidos pela lei.

Logo, o ponto central da análise da impugnação consiste no fato de que o referido selo não é a única forma de garantir a compra de um café com boas características.

Desse modo, antevedendo isso foi permitido a todos licitantes fazerem uso de outras entidades credenciadas, incrementando, assim, a efetiva concorrência e a amplitude da participação, independente da marca de Café que tenha sido ofertada.

Sobre o prazo de entrega, a impugnante, não menciona qualquer dispositivo legal que ampare seus requerimentos de mudança de prazo, apenas princípios que se aplicam a todos os certames públicos, bem como doutrina geral de licitações.

Ao final, sequer indicou qual seria o prazo correto para correção do edital, e mesmo assim solicitou a suspensão do ato convocatório para posterior republicação.

Convém ressaltar que o prazo estabelecido no Edital foi fixado pela administração pública em atenção às suas necessidades e suprimento de sua demanda, considerando os



princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, especialmente justificados em razão de que os produtos/materiais atenderão às necessidades do Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho e suas Unidades Sociais de Luziânia-GO, garantindo melhor assistência e qualidade dos serviços oferecidos a população do Município.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela empresa, não há qualquer intenção de não seguir com a higidez do certame, tampouco, de não respeitar os Princípios norteadores da Administração Pública, longe disso, o presente edital anuncia requisitos dentro dos parâmetros legais, bem como, busca a proposta mais vantajosa para à Administração, seguindo os Princípios que regem a correta conduta administrativa.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (G.n)

Ademais, impende ponderar que o prazo assinalado se afigura razoável, levando-se em conta que o fornecimento dos produtos do edital já é relativamente normalizado, bem como em sede de fixação dos preços médios, os produtos foram de fácil aquisição e entrega, com prazos até menores do estipulado no presente ato convocatório.

A Lei nº 14.133/21 estabelece as cláusulas obrigatórias a serem inseridas nos editais de licitações, elencando entre elas o prazo para a entrega do objeto da licitação o que foi obedecido quando da elaboração do instrumento convocatório.

Pela análise dos dispositivos elencados acima, tem-se que inexistir qualquer irregularidade praticada pela administração na elaboração do Edital que justifique o acolhimento da pretensão da licitante, visto que o Edital, instrumento basilar de toda licitação pública, foi elaborado visando atender os anseios da administração, atendendo assim, integralmente, o princípio do julgamento objetivo, não restando demonstrado nulidades ou vícios capazes de comprometer a lisura do certame.



Ao contrário, o que se concluiu é que a impugnante pretende a retificação do instrumento para atender seus anseios particulares, o que não se pode admitir em atenção ao princípio da isonomia, devendo ser mantido inalterado o diploma que rege este certame.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, este Agente de Contratação, considerando as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, bem ainda os princípios que regem a administração pública, em especial, o da legalidade, isonomia e do julgamento objetivo, decide pelo **IMPROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, para NÃO acolher os argumentos apresentados, sem necessidade de reforma do edital, uma vez que existe previsão legal para a apresentação da prova de qualidade do produto ofertado que seja diferente da marcas com selo ABIC prevista no descritivo do item 30 do certame, nos termos do Artigo 42 da Lei nº 14.133/2021, e o prazo de entrega está de acordo com o mercado e a complexidade dos itens licitados.

É a decisão, fica mantida na data de abertura do certame.

Após, publique-se no diário oficial.

Luziania, 09 de dezembro de 2024.

JOÃO CARLOS CARVALHO BARBOSA SILVA
Agente de Contratação da Administração
Decreto nº 220/2024

Ratifico em todos os termos da decisão:

JOSÉ MARIA MARTINS DOS SANTOS
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho